



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600589-43.2024.6.21.0022 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 ERLI WEBER DA SILVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERLI WEBER DA SILVEIRA, candidato a vereador em Serafina Corrêa/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024,  **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 3.795,00 ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Tesouro Nacional, sob o fundamento de que “diante da análise técnica, detectadas então, impropriedades na consistência das informações financeiras declaradas pelo prestador, mormente, no que se refere à grande proporção de recebimento de recursos de origem não identificada, restou comprometida a confiabilidade e a regularidade das contas ao ponto de sua desaprovação.” (ID 45926177)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que a) “A única falha apontada é a realização de doação eleitoral através de depósito bancário, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019”; b) “o fundamento para reprovar as contas é o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não aplicável no caso em tela, pois os depósitos são de valores inferiores a R\$ 1.064,10, ainda que haja mais de um no mesmo dia, porém não é invocada a previsão do § 2º do referido artigo como fundamento da reprovação das contas”; c) “a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses dispostas no art. 32, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não podendo se dizer que o recurso não tem origem identificada (inviável a utilização de interpretação extensiva em prejuízo do candidato para incluir a previsão do art. 21, § 2º, da referida resolução, entre as hipóteses de recurso de origem não identificada), e não se podendo presumir a fraude ou má-fé, que devem ser comprovadas, além dos valores individualmente considerados serem inferiores ao limite previsto na resolução”. Com isso, requer a reforma do julgado para aprovar as contas sem ressalvas ou, subsidiariamente, a aprovação das contas, com ressalvas, limitando o recolhimento aos valores que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

excederam o limite diário de depósito “na boca do caixa” pelo mesmo doador. (ID 45926182)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes aos Recursos de Origens Não Identificadas (RONI).

A análise técnica indicou as seguintes irregularidades:

### I- DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTAS ELEITORAIS

Examinando a documentação apresentada e aplicando-se os procedimentos técnicos de exame, foi identificada irregularidade na presente prestação de contas, apontada pela doação em espécie na conta outros recursos contas eleitorais:

DATA	CPF	DOADOR	TIPO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA	VALOR (R\$)
02/10/2024	008.972.890-48	ERLI WEBER DA SILVEIRA	Depósito em espécie	1.000,00
02/10/2024	008.972.890-48	ERLI WEBER DA SILVEIRA	Depósito em espécie	1.000,00
02/10/2024	008.972.890-48	ERLI WEBER DA SILVEIRA	Depósito em espécie	1.000,00
02/10/2024	008.972.890-48	ERLI WEBER DA SILVEIRA	Depósito em espécie	795,00

A receita recebida fora realizada mediante 4 (quatro) depósitos em espécie, pelo mesmo doador, no mesmo dia, contrariando o §2 do art. 21 da Res. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse sentido, ainda que haja a identificação do doador no extrato bancário, a modalidade "depósito em espécie" sugere indícios do recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, uma vez que as doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, **devem ser realizadas por transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, permitindo a identificação e rastreamento do doador originário.**

Ademais, os valores recebidos foram utilizados na campanha. Sugere-se, neste tópico, a aplicação do §4º do art. 21 da Res. 23.607/2019.

Observa-se, assim, que a soma das irregularidades totaliza **R\$ 3.795,00** (recursos de origem não identificada - item I - acima) e perfazem **39,89%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.795,00 ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM